



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS  
CURSO DE DIREITO**

**WANESSA OLIVEIRA ALMEIDA DE JESUS**

**ANÁLISE SOCIOJURÍDICO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL:  
VITÓRIAS E ENTRAVES**

**INHUMAS-GO  
2022**

**WANESSA OLIVEIRA ALMEIDA DE JESUS**

**ANÁLISE SOCIOJURÍDICO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL:  
VITÓRIAS E ENTRAVES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professora orientadora:** Esp. Julyana Macedo Rego.

**INHUMAS – GO  
2022**

**WANESSA OLIVEIRA ALMEIDA DE JESUS**

**ANÁLISE SOCIOJURÍDICO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL:  
VITÓRIAS E ENTRAVES**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 31 de maio de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup> Esp. Julyana Macedo Rego**  
Orientadora e Presidente

---

**Prof<sup>o</sup> Me. Fernando Emídio dos Santos**  
Membro

Dedico esta monografia à minha família, especialmente, à minha mãe, Luciene e ao meu pai José, que sempre me incentivaram a jamais desistir dos sonhos, me apoiaram e estiveram ao meu lado.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus, por nunca ter me deixado desistir e conseguir chegar até aqui.

Aos familiares por todo o apoio. Meu pai e minha mãe, por todo o incentivo.

A minha orientadora Julyana Macedo, pelo incentivo, dedicação e principalmente, a orientação concedida durante todo o processo de elaboração deste trabalho.

A todos os professores por todos os ensinamentos ao longo do curso.

Aos membros da banca, por terem aceitado o nosso convite para composição da banca examinadora.

A todos os meus colegas de curso pelo companheirismo e amizade.

*“Famílias do mesmo sexo são consideradas, sim, entidades familiares asseguradas pela Constituição.” (Cármem Lúcia - Ministra Do Supremo Tribunal Federal*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CF** - Constituição Federal

**LGBTQIA+** - Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e mais.

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**ECA** - Estatuto da Criança e Adolescente

**CNA** - Cadastro Nacional de Adoção

## RESUMO

O presente trabalho analisa a adoção por casais homossexuais, através de questões abordadas pela doutrina brasileira, com base nos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, leis ordinárias e jurisprudências. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de superposição. Está dividida, didaticamente, em três capítulos. O primeiro capítulo enfatiza as famílias, onde descreve conceitos, evolução histórica e características que o cenário atual apresenta, dando enfoque à família brasileira e à família moderna. O segundo ocupa-se em abordar o conceito de adoção, definições, tipos de adoção e os procedimentos legais usados para concluir a formação de uma nova família. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a adoção homoafetiva no Brasil, relacionada com as polêmicas doutrinárias, posições dos tribunais e características sobre o tema.

**Palavras-chave:** Adoção. Casais. Polêmicas Doutrinárias. Família. Homo afetivos



## **ABSTRACT**

The present work analyzes the adoption by homosexual couples, through questions addressed by the Brazilian doctrine based on the precepts provided for in the Federal Constitution of 1988, ordinary laws and jurisprudence. The methodology used is the bibliographic compilation and jurisprudential positioning study of the superposition courts. It is didactically divided into three chapters. The first chapter emphasizes families, where it describes concepts, historical evolution and characteristics that the current scenario presents, focusing on the Brazilian family and the modern family. The second deals with the concept of adoption, definitions, types of adoption and the legal procedures used to complete the formation of a new family. Finally, the third chapter deals with homoaffective adoption in Brazil, related to doctrinal controversies, court positions and characteristics on the subject.

**Keywords:** Adoption. Couples. Doctrinal Polemics. Family. Homo affective

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo I - Família .....</b>	<b>13</b>
1.1 - Bases Históricas.....	13
1.2 - Conceito.....	14
1.3 - Família Moderna.....	15
<b>Capítulo II - Da Adoção.....</b>	<b>20</b>
2.1- Conceito.....	20
2.2 - Tipos de adoção.....	21
2.3 - Procedimentos Legais.....	23
<b>Capítulo III - Adoção Homoafetiva.....</b>	<b>27</b>
3.1 - Características.....	27
3.2 - Entraves jurídicos e sociais .....	28
3.3 - Posição dos Tribunais .....	30
<b>Considerações finais .....</b>	<b>33</b>
<b>Referências.....</b>	<b>35</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a luta pela igualdade do direito à adoção, pelos casais homoafetivos, no Brasil, já que, apesar de representarem um novo modelo de família, ainda, encontram entraves jurídicos e sociais para a concretização do direito de constituírem família. À vista disso, o problema da pesquisa consiste em analisar as dificuldades para a adoção homoafetiva no Brasil.

De acordo com pesquisa realizada em 2011, pelo Ibope Inteligência, em média de 55% da população brasileira é contra uma adoção por casal do mesmo sexo.

As problematizações do objeto pesquisado ocorreram no sentido de entender, mais a fundo, sobre a adoção homoafetiva no Brasil e os principais conflitos que vários casais homoafetivos já enfrentaram e enfrentam na nossa sociedade atual.

O objetivo primordial da pesquisa é delinear os conceitos de família e adoção, apresentando um estudo sobre a evolução do conceito de família e suas formas de constituição.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Chyntia Barcellos, Maria Berenice Dias, Arnaldo Wald, Lícia Loltran, Carolina Valença Ferraz, Tânia Nigri. As leituras dos trabalhos destes autores permitirão a percepção de um viés de análise que procura evidenciar o reconhecimento e os direitos de um novo modelo de família.

A pesquisa parte da hipótese de que, a despeito dos enormes avanços no tocante aos Direitos das Famílias, nas últimas décadas, os casais homoafetivos, ainda, enfrentam muita resistência social e jurídica no processo de adoção no país.

A metodologia a ser empregada será pesquisa bibliográfica, através da leitura e análise de artigos científicos da internet, leis, jurisprudências e doutrinas presentes na biblioteca Facmais, com intuito de analisar os entraves para adoção homoafetiva no Brasil.

No primeiro capítulo, o trabalho falar-se-á sobre a alteração dos arranjos familiares ao longo da história. Logo depois, no segundo capítulo, abordar-se-á o assunto da adoção, seu processo legal e evolução do instituto no Brasil. Assim, no terceiro capítulo o enfoque estará na adoção homoafetiva.

Ao final, foi possível concluir que, a despeito dos enormes avanços obtidos pelos casais homoafetivos nas últimas décadas, o conservadorismo social e jurídico ainda impacta no asseguramento dos direitos da população LGBTQIA+.

## **I - DA FAMÍLIA**

A família é unida por vários laços, capazes de manter os membros moral, material e reciprocamente unidos durante uma vida e gerações, enfrentando desenvolvimento, diferenciando a nível de parâmetros culturais, porém, possuindo as mesmas raízes. Neste capítulo, serão abordados aspectos gerais da família, de acordo com o ordenamento jurídico.

### **1.1 Bases Históricas**

Segundo Corrêa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento.

Na antiga organização greco-romana, a união entre homem e mulher se fazia pelo casamento e a família se formava pelos descendentes de um mesmo ancestral, perpetuando os costumes e a cultura. (NADER, 2016, p.75)

Os fundamentos da família não estavam baseados nos princípios da solidariedade ou afetividade e, sim, repousavam na religião e no culto que se praticava, sendo os poderes da família concentrados, exclusivamente, nas mãos do marido, tanto em relação à esposa, quanto aos filhos.

Em nosso país, especialmente, por influência religiosa, vigorou, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, um conceito de família centrado - exclusivamente - no casamento. Sendo assim, qualquer outro modo de vida em comum, como a sociedade de fato e a união pela convivência amorosa entre dois indivíduos sem as formalidades do casamento, era considerado como uma forma ilegítima de constituição de um vínculo familiar.

No Código Civil de 1916 os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos. “Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos.” (LOBO, 2004, p.48).

Os filhos ilegítimos eram os nascidos fora do casamento, das relações extramatrimoniais e eram divididos em naturais ou espúrios. “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram

casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento.” (CYSNE, 2008, p. 194).

A legitimação era um dos efeitos do casamento e “tinha este o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias.” (GONÇALVES, 2014, p. 321). O artigo 352 do Código supramencionado diz que: “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.”

Porém, apenas os filhos ilegítimos naturais poderiam ter sua paternidade reconhecida, vez que era vedado expressamente pelo artigo 358, do mesmo código, o reconhecimento dos filhos incestuosos e adultos, segundo afirma Zeni (2009, p. 62).

Sobre a padronização dos arranjos familiares nas sociedades, a doutrinadora Maria Berenice Dias consagrou que:

A tendência de engessamento dos vínculos afetivos sempre existiu, variando segundo valores culturais e, principalmente, influências religiosas dominantes em cada época. No mundo ocidental, tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. Ora identificado como uma instituição, ora denominado como contrato – o mais solene que existe no ordenamento jurídico –, o casamento é regulamentado exaustivamente: impedimentos, celebrações, efeitos de ordem patrimonial e obrigacional. A própria postura dos cônjuges é determinada pela lei, que impõe deveres e assegura direitos de natureza pessoal, como, por exemplo, o dever de fidelidade. (DIAS, 2009, p. 41).

A união advinda do casamento em sua história, nem sempre foi concebida, também, pelo casamento civil, sendo o casamento religioso, um instituto que dava status de família para o casamento.

Através dos enfoques histórico e antropológico, psicanalítico e jurídico, resgatam-se outras áreas do conhecimento para buscar novos entendimentos, na expectativa de apreender a natureza das sociedades. Como consequência, pretende-se que sejam construídas normas mais adequadas e pertinentes ao sistema jurídico, uma vez que grande parte das normas está em descompasso com a sociedade (CORRÊA, 2009 pg. 50).

## **1.2 Conceito (s) de família (s)**

Sobre o conceito de família, Horsth (2008) explica que se há mais de uma pessoa e elas se relacionam com base no amor e respeito, se ajudando e apoiando nas manutenções diárias, superando dificuldades e barreiras, logo são consideradas família. Desta forma, arremata:

após a análise de todos os conceitos vistos até então acerca do que seria a nova família estruturada a partir da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil, repete-se que a família hoje deve ser entendida como o agrupamento de duas ou mais pessoas, em caráter estável e ostensivo, que tem como motivo principal da sua manutenção a existência do amor e do afeto entre os seus membros, sendo que tais integrantes dessa família se ajudam mutuamente nas dificuldades cotidianas, respeitam-se como indivíduos dignos e únicos, têm comunhão de interesses e planos comuns para o futuro. Assim, obviamente, se duas pessoas de mesmo sexo vivem relação afetiva que reúne esses elementos primordiais de afeto, respeito mútuo, assistência mútua, projetos de vida comuns e comunhão de interesses, essa relação não pode ser afastada do conceito e do direito de família pelo simples fato de seus integrantes serem do mesmo sexo (Horsth, 2008, p. 232).

Nader (2016) conceitua família como uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física que se firmam num propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou, simplesmente, descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Para os autores, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 35), “o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica.”

O conceito de família não mais se identifica pela celebração do matrimônio, vislumbrando-se um novo conceito de entidade familiar fundada nos vínculos afetivos. Nesse sentido, o enunciado constitucional, ao fazer referência expressa a união estável entre homem e mulher, por óbvio, não reconheceu somente essa convivência como digna da proteção do Estado, sendo tal enunciado meramente exemplificativo. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. (DIAS, 2009, p. 91).

### **1.3 A família moderna**

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos, apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do



tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando (LEAL, 2015, p.126).

Também, denominada de comunidade fraterna, a família brasileira, fundada no igual respeito e consideração, respeita os diversos projetos individuais e privados de felicidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo plural de família, considerando-a como a base da sociedade.

O documento constitucional brasileiro reconheceu que não se pode mais falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural, como o ser humano e suas aspirações de felicidade. Além da família tradicional, foram reconhecidas, também, as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015, p.58), perceba:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim sendo, a partir da (CF/88), as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Fica claro, portanto, que a Constituição, ao outorgar a proteção à família, firmou um novo conceito de entidade familiar baseado no vínculo afetivo. Sendo assim, o enunciado constitucional ao fazer referência expressa a união estável entre o homem e uma mulher, é meramente exemplificativo e não taxativo (DIAS, 2009, P. 90 )

A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que, ainda, mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Em virtude do preconceito, tenta-se excluir tal orientação do mundo jurídico, sendo nítida a sua rejeição social (DIAS, 2009, p. 91).

A fim de facilitar a compreensão acerca dos tipos de arranjos familiares reconhecidos pela doutrina e/ou jurisprudência, veja o quadro abaixo com alguns conceitos:

<b>TIPOS DE FAMÍLIA</b>	<b>CONCEITO</b>
<b>Família Eudemonista</b>	Este tipo de arranjo familiar “busca a felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.”
<b>Família Tradicional</b>	Formada por pai, mãe e filhos.
<b>Família Homoafetiva</b>	É a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor, respeito e comunhão de vida
<b>Família Paralela ou Simultânea</b>	Esta família é formada em concomitância com a existência de casamento anterior, onde o homem ou a mulher que estão casados constituem outra família. Como se sabe não existe lei prevendo esse tipo de relação pois ela, assim como muitas outras, é fruto cultural da sociedade.

<b>Família Poliafetiva</b>	Trios, sendo um homem com duas mulheres e um mulher com dois homens, vivendo na mesma casa, dividindo a mesma cama, vivendo de forma conjugal.
<b>Família Monoparental</b>	É formada por um dos pais e seus descendentes e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade <b>familiar</b> biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente, sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor.
<b>Família Parental ou Anaparental</b>	É aquela formada entre irmãos, primos <b>ou</b> pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência <b>ou</b> descendência.
<b>Família Composta, Pluriparental ou Mosaico</b>	É aquela constituída através do matrimônio <b>ou</b> da união de fato de um casal, onde um <b>ou</b> ambos de seus membros possuem filhos advindos de um casamento <b>ou</b> de relações anteriores.
<b>Família Natural</b>	É o núcleo <b>familiar</b> composto pelo filho menor e, ao menos, um dos pais consanguíneos.
<b>Família substituta</b>	É aquela que se propõe trazer para dentro dos muros da própria casa, uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da <b>família</b> natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja.

Tabela elaborada de acordo com pesquisa feita pela Adelaide Bezerra e Silva, “Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais” no ano de 2015

## II - DA ADOÇÃO

A adoção, além de um ato jurídico, é uma forma de amor e de responsabilidade, que visa resgatar a dignidade humana de menores desamparados, cujo principal objetivo é a inserção de uma criança ou adolescente em um seio familiar. É acolher de fato uma pessoa e torná-la filho, mesmo sabendo que não são os pais biológicos do adotado e que foram concebidos por outros genitores.

### 2.1 Conceito

Adoção é uma modalidade de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, uma criança na qual não faz mais parte do seio familiar da sua família natural. O vínculo criado pela adoção visa buscar uma semelhança com a família natural.

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. (FARIAS, 2015, 916).

A adoção tem como objetivo dar às crianças e adolescentes desprovidos de um ciclo familiar, um ambiente de convivência mais humana, no qual outras pessoas irão satisfazer ou atender aos pedidos afetivos, materiais e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum.

Em caráter humanitário, adotar uma criança ou adolescente, é uma forma de preencher a solidão, o vazio, é, também, compensar a impossibilidade dos pais terem um filho consanguíneo, fazendo da sua esterilidade, uma esperança em poder criar e amar um filho gerado por outra pessoa. É válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada (OLIVEIRA, 2011, p.65).

Para Miranda (2001 *apud* PENA JR., 2008), “a adoção é ato solene pelo qual se cria, entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação”.

Assim, adoção é um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta e concede, às crianças e aos adolescentes, todos os direitos e deveres inerentes à condição de filho, desde que esgotados todos os recursos para a manutenção da convivência com a família de origem.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando, então, a competência para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

A Constituição posiciona a família como o centro da sociedade. Portanto, baseando-se no art. 227, abrigar dentro da própria família, crianças e adolescentes isentos de um seio familiar é uma forma de garantia, até mesmo, de direitos fundamentais, conforme se denota na leitura do artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O instituto da adoção no ECA (Estatuto Criança e Adolescente), possui um caráter social e visa proteger essas pessoas desamparadas assegurando-lhes o mínimo de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

## **2.2 Tipos de Adoção**

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão

Competente, no qual os interessados, primeiramente, deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Em sentido reverso, existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de criança, maior de três anos, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015. p, 85).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. CF/88, art. 227, § 6º (igualdade de direitos). CCB/2002, art. 1.626 (condição de filho).

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2002).

Apesar de sua nomenclatura, a adoção unilateral não consiste na adoção por parte de pessoas solteiras. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015)

A adoção bilateral, antigamente denominada de adoção conjunta, é aquela que não há mais vínculos do adotando com a família consanguínea, salvo os casos de impedimentos matrimoniais.

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e, ainda assim, é considerada plena. Exige que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia, aprovada em 29 de maio de 1993. É aquela realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada. Sendo ela preferencial aos brasileiros ou, ainda, aos brasileiros residentes no exterior, mas, ainda há casos em que estrangeiros podem adotar uma criança ou adolescente em casos que tragam mais vantagens para o adotado.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá, necessariamente, ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 3º —Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 2015).

Considerando a igualdade assegurada pela Constituição Federal de 1988, segundo a qual não haverá distinção ou preconceito em função de sexo ou posicionamentos ideológicos, não se pode afastar a possibilidade da adoção por homossexuais.

### **2.3 Procedimentos Legais**

A Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 no artigo primeiro dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as

crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL,2009).

Ainda, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, podem adotar os maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, tendo em vista que a adoção, também, poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar.

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade, prevista no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento.(BORDALLO, 2010, p. 230)

O artigo 42 parágrafo 3º diz que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho, de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder (SCHLOSSARECKE, 2015).

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que haja entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Nesse sentido, para garantir o bem-estar da criança ou adolescente, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa



é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade.

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade. (BORDALLO, 2010, p. 238)

Nesta fase de adaptação, ocorre um acompanhamento aos envolvidos, especialmente, do menor que está nessa mudança extrema. Durante o estágio de convivência, é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode, até mesmo, em situações extremas, cancelar a guarda e indeferir a adoção, sempre levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e adolescente.

Há inúmeros e frequentes casos onde há devolução da criança pelos pais adotantes sem qualquer motivo plausível para tal ato, como se essas crianças fossem um simples objeto.

Através da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor. A paternidade escolhida, que nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, é a verdadeira paternidade, pois a paternidade adotiva está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo. Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração." (BORDALLO, 2010, p. 197).

Aquele que devolve uma criança adotada, injustificadamente, comete ato ilícito e submete-se a pena de reparação por dano moral. No Brasil é, cada

vez mais, a criança ou adolescente, parte frágil no processo, que já foi anteriormente, vítima do abandono afetivo por parte dos genitores biológicos e um novo abandono poderá ocasionar danos, ainda mais, profundos que os já existentes, uma vez que, esse reabandono os fará reviver, duplamente, a mesma sensação que os acompanhou até ali. (MESTRINER, 2015, p. 50)

### **III - ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

O conceito de família vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

À primeira vista, a interpretação do conceito de família parece estar limitada, exclusivamente, aos pares binários pai e mãe, ou seja, homem e mulher e o maior empecilho na adoção, por casais homossexuais é, sem dúvida alguma, o preconceito ou a falta de informação sobre o assunto, considerando que a homossexualidade sempre foi assunto de polêmica, sendo, muitas vezes, mostrada de forma totalmente equivocada, pois, para muitos a homossexualidade é vista como algo bizarro, contra a lei de Deus. (SILVA, 2012, p. 170).

#### **3.1 Características**

A homoafetividade, como forma de expressão afetiva, já se fazia presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000, p. 180).

Atualmente, as relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, causando uma certa resistência da sociedade a aceitar que casais do mesmo sexo possam participar do instituto da adoção. Além disso, muito se questiona sobre a possibilidade de incerteza do adotado em relação a sua identidade sexual, fazendo com que seu relacionamento social se torne mais difícil.

Para Dias (2009), a família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais ampla do que nos conceitos passados e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, afirmando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo

diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole 26 ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (DIAS, 2009, p. 102).

A família hoje, justifica-se pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. Essa realização pessoal pode ocorrer dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade.

Importante lembrar que, as relações homoafetivas são marcadas com enorme preconceito por incapacidade de aceitação do diferente, além de ser um objeto de grande exploração pela mídia, que busca despertar uma reflexão para a discriminação, pois, o que realmente importa é a formação de uma família e o melhor interesse do adotado e não do adotante. (ALMEIDA, 2017)

### **3.2 Entraves Jurídicos e Sociais**

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade e enorme é a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmo sexo habilitarem-se para a adoção.

É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também, causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social (DIAS, 2015).

A falta de lei nunca poderá ser motivo para que deixe de se fazer justiça. Bem ensina o professor Aimbere Francisco Torres que diz que:

A suposta omissão do legislador em reconhecer a união homoafetiva como sociedade familiar e, logo, não permitir o direito à paternidade/maternidade por meio da adoção é uma dupla discriminação, primeiro em relação a quem não teve a menor responsabilidade na forma pela qual foi concebida, segundo, reduzindo a possibilidade de crianças abandonadas ou 28 institucionalizadas à chance de se inserirem num contexto familiar

[...].Não se pode deixar de considerar os aspectos de inclusão social gerados pela adoção nesses casos.(TORRES, 2009. p.3)

Negar o direito de adotar, a um casal homoafetivo, é desrespeitar o direito da criança e do adolescente em ter um lar, bem como ofender o direito do cidadão em constituir sua família, ofendendo assim, os direitos constitucionais previstos na Carta Magna. Diante de tantos avanços, em várias áreas da sociedade, como a tecnologia e ciência, não há a necessidade do medo de que casais homoafetivos possam constituir família (ALESSI, 201, p 69).

Dias observa:

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões. (DIAS, 2005, p.45)

Apesar da grande luta em prol aos direitos dos homoafetivos, sem grandes resultados, em 2011, finalmente, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união homoafetiva dando valor de família a essas uniões.

De acordo com boa parte da doutrina, a busca pela igualdade é um direito de todos e é, por isso, que embora o legislador não tenha feito menção às famílias homoparentais presentes, desde a muito tempo em nosso cotidiano, que as pessoas tenham recorrido ao judiciário pleiteando o reconhecimento de sua união homoafetiva e o direito de formar uma família, através da adoção, que deve ser pautada na afetividade, pois, o afeto é valor fundante nas relações familiares. (NAHAS, 2008, 107).

A dificuldade de aceitação pela sociedade, legislador e juristas, está ligada às influências da Igreja Católica e das demais religiões, que ao longo dos anos condenou tal orientação sexual, impedindo que temas como este fossem regulamentados por lei, a fim de garantir a segurança jurídica e prevalência da igualdade prevista na Constituição (TONI, 2008, pg 101).

Ante a complexidade do tema abordado, várias são as alegações daqueles que são a favor e dos que são contra a adoção de crianças, por casais homossexuais. Segundo Arnaldo Marmitt:

Se de um lado não há impedimento contra o impotente, não vale o mesmo, quanto aos travestis, aos homossexuais, as lésbicas, as sádicas, etc; Sem condições morais suficientes. A inconveniência e a proibição condizem mais com o aspecto moral, natural e educativo. (MARMITT, 1993, p. 112-113)

Nesse sentido, Wilson Liberati (2004, p. 144) tem uma posição contrária em relação à adoção homoafetiva, onde defendendo seu impedimento, com base no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige que o adotante tenha um lar e que proporcione à criança uma convivência harmônica e uma família constituída.

### **3.3 Posições dos Tribunais**

Conforme trazido acima, o tema ora em debate, qual seja a adoção pelos casais homoafetivos, possui extrema relevância social e jurídica e, à vista disso, revela-se imprescindível a análise de alguns julgados sobre o tema.

O primeiro julgado escolhido, trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF (ADI nº 4277/DF), de Relatoria do Ministro Ayres Britto, decisão na qual reconheceu-se as uniões homoafetivas. Note-se:

EMENTA:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo

disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277/DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. AYRES BRITTO). (BRASIL, 2015).

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro, a ministra do STF Cármen Lúcia, em 2015, manteve decisão que autorizou um casal gay a adotar uma criança, independentemente da idade.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal após o Ministério Público do Paraná questionar o pedido de adoção feito pelo casal em 2006. O MP-PR queria limitar a adoção a uma criança com 12 anos ou mais, para que esta pudesse opinar sobre o pedido. A Justiça do Paraná negou o pedido do Ministério Público. De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê (ROVER, 2015).

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso do Ministério Público do Paraná e argumentou que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homoafetivos.

No entendimento de Cármen Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também, pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo, justificando que o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. (RITCHER, 2016)

A decisão de Cármen Lúcia foi baseada na decisão do plenário do Supremo, que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável de parceiros do mesmo sexo e entendeu que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares 33 homoafetivos somente ganha plenitude de sentido, se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (RITCHER, 2016)

Tendo em vista este recurso do MPF, ele se reveste de uma visão jurídica atrasada, que não leva em consideração os direitos e garantias fundamentais, que não se atenta aos interesses do menor, que não se atenta à nova realidade social das novas formas de constituição de Família.

Esta decisão, da ministra Carmem Lúcia, foi muito importante, primeiramente, por criar um precedente em relação a este tema e segundo por que, se caso essa decisão fosse desfavorável, muitos casais homoafetivos seriam prejudicados, pois, muitos magistrados aplicariam a decisão no mesmo regime.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar de um tema tão amplo como a adoção por casais homoafetivos é refletir acerca de um tema amplo para o direito.

Neste trabalho, procuro demonstrar a contribuição que a jurisprudência e a doutrina vêm trazendo ao decidir acerca das relações e da filiação homoafetiva. Foi, também, analisada a finalidade de que a adoção nos moldes do Código Civil de 1916 tinha o objeto dar a um casal sem filhos a possibilidade de criar uma criança como filho. Entretanto, foi demonstrado que, atualmente, a finalidade da adoção não é, somente o bem-estar do adotante, mas, sim, o melhor interesse da criança adotada, atendendo suas reais necessidades e seus direitos como criança em desenvolvimento.

Diante do exposto, não há como impedir que os casais homoafetivos adotem conjuntamente uma criança e adolescente. Visto que a jurisprudência brasileira vem demonstrando que os homoafetivos possuem direitos em seu favor, com base nos princípios da dignidade humana e da isonomia. E que deixar de proteger tal direito seria uma flagrante discriminação com base em sua orientação sexual.

A sociedade não está preparada para aceitar um amor, um afeto e respeito de uma nova entidade familiar, formada por duas mães ou dois pais, temos que aceitar e pensar na criança e deixar o preconceito de lado.

A adoção é uma medida excepcional que visa inserir crianças e adolescentes destituídos do poder familiar em uma nova família que lhe possa proporcionar amor e afeto. A adoção é um ato responsável e consciente que independe de orientação sexual, tanto com pais homossexuais como com heterossexuais, existe a criação de vínculos afetivos recíprocos entre filhos e pais.

Adotar é um ato divino, dar a oportunidade a uma criança de formar uma família, de receber amor, carinho, afeto, dignidade e ter uma boa educação, saber que não vai estar sozinha neste mundo imenso.

Adotar é dar uma oportunidade de amar aquela criança que não tem culpa de estar sozinha, ser adotado por casais héteros e homoafetivos não importa, o que realmente importa é que essa criança tenha todas as condições normais e legais para se tornar um ser humano respeitado.

A sociedade tem que se adequar a essa nova entidade familiar, eles não estão pedindo nada, somente que tenham a oportunidade de construir uma família alicerçada em amor, em respeito e, acima de tudo, em dignidade. Eles não querem sua aprovação e, sim, o respeito para serem felizes.

## REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade**. 1 ed. São Paulo: Boreal, 2011.

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-nobrasil>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BEZERRA, Adelaide **FORMAS DE FAMÍLIA NO BRASIL E SEUS ASPECTOS LEGAIS E CULTURAIS**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>>

BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.  
COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

MESTRINER, Ângelo. **Tipos de Adoção no Brasil**. S/D. Disponível em: . Acesso em: 01 mar. 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ROVER, Tadeu. **Carmen Lúcia Reconhece Adoção, Sem Restrição de Idade, Por Casal Gay**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

RITCHER, André. **Ministra do STF Reconhece Adoção de Criança por Casal Homoafetivo**. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo#>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. **Tipos de Adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: . Acesso em: 19 fev. 2018.

SILVA, Kátia Regina Maria da. **Adoção por Casais Homoafetivos: A Formação de Um Novo Tipo Familiar**. 2012.

TORRES, Aimberé Francisco Torres. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

TONI, Cláudia Thomé. **Manual de Direitos dos Homossexuais**. São Paulo: SRS, 2008.